Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 733/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10785/2013
PROTOCOLO	**:** 1426057
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCESSO LICITATÓRIO ADM
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	**:** ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
INTERESSADO	**:** EDER CARLOS CHIARETI E OUTROS.
VALOR	**:** R$ 614.387,00
RELATOR	**:** CONS.JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – INTIMAÇÃO PARA ESCLARECIMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

É irregular o certame licitatório que não observa os preceitos exigidos por lei, aplicando se multa pela intempestividade no cumprimento de intimação do Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 0005ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 5 de Abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 05/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Alcinópolis e aplicação de multa no valor de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, Prefeito de Alcinópolis, pelo encaminhamento fora do prazo, de resposta à intimação do Tribunal de Contas.

Campo Grande, 5 de Abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Trata o presente processo do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 05/2013 realizado pela Prefeitura Municipal de Alcinópolis, tendo por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural do município, matriculados na rede pública.

Participaram do referido certame e foram consideradas vencedoras conforme termo de homologação, as empresas:

N.	EMPRESA	VALOR
01	EDER CARLOS CHIARETI	R$ 91.800,00
02	NIVALDO RULLI - ME	R$ 76.500,00
03	SILAS SOUZA DE OLIVEIRA	R$ 187.000,00
04	JEAN COELHO PEREIRA – ME	R$ 71.400,00
05	ANTONIO GILGO DE SOUZA - ME	R$ 86.700,00
06	LUCELINA MARQUES ORTIZ	R$ 71.400,00
07	CLAUCIO JUNIOR DE SOUZA CARRIJO	R$ 58.800,00
08	VILSON FERREIRA DOS SANTOS – ME	R$ 86.200,00
09	LUIZ COIMBRA DE MELO – ME	R$ 71.400,00

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 10577/2015 (f. 381/386), opinou pela irregularidade do procedimento licitatório (1ª fase), tendo em vista a ausência de pesquisa de mercado, da certidão de regularidade com o FGTS e da Certidão Negativa de Débitos Federais do licitante Luiz Coimbra de Melo – ME, ressaltando, ainda, a intempestividade na remessa dos documentos para análise do Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 387/388), concluindo pela irregularidade do procedimento licitatório e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relatar.

Conforme os itens VII.1 e VII.6 da análise técnica, não foi encaminhada a pesquisa de mercado, bem como a Certidão de Regularidade com o FGTS e a Certidão Negativa de Débitos Federais do licitante Luiz Coimbra de Melo – ME, foram expedidos após a realização da Sessão Pública do Pregão e não consta na Ata que tenha sido concedido prazo para o licitante apresentar esses documentos posteriormente, ficando evidenciada a irregularidade no procedimento licitatório, o que submete o responsável à sanção prevista no inciso I do art. 44, c/c o art. 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

Outro ponto levantado pela equipe técnica diz respeito à intempestividade da resposta à intimação do Tribunal de Contas, por parte do Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, extrapolando o prazo estabelecido no art. 191, inciso XII, alínea “d” do Regimento Interno do TCE.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 05/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Alcinópolis, nos termos do inciso III, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2013 c/c o inciso I do art. 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, Prefeito Municipal de Alcinópolis, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, de resposta à intimação do Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" e artigo 191, inciso XII, alínea "d", item 1 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

V – pela remessa dos autos, após o julgamento, à 3ª ICE, para acompanhamento e análise da formalização e execução financeira dos contratos, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator em declarar a irregularidade do procedimento licitatório com aplicação de multa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs.: Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de Abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

setac rmr/arp